



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.314 - SP (2012/0126679-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : FLORESTAN RODRIGO DO PRADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO MENDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. VÁRIOS CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E UNIFICAÇÃO DAS PENAS. VÍTIMAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– Não há ilegalidade na decisão recorrida que concluiu pela inexistência de crime continuado, em razão dos diversos delitos terem sido praticados contra vítimas diversas e sem as mesmas condições de tempo, lugar e *modus operandi*, atentando, ainda, para a ausência de unidade de desígnios por parte do paciente, que se trata de mero criminoso habitual, especializado em delitos dessa natureza.

– Se as instâncias ordinárias concluíram que não estão presentes os requisitos para a unificação das penas nos termos do art. 71 do CP, o *habeas corpus* é via inadequada para desconstituir tal entendimento, diante do necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível na via eleita.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.314 - SP (2012/0126679-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : FLORESTAN RODRIGO DO PRADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO MENDES (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de MARCOS ANTÔNIO MENDES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade em virtude de múltiplas condenações por crimes diversos, contando com pena total de 168 (cento e sessenta e oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com final do cumprimento previsto para 26.6.2171, decidindo o Juízo da execução pelo indeferido do pedido de unificação das penas, ante o não reconhecimento da continuidade delitiva, conforme decisão de fls. 205/208.

Em sede de agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a decisão de piso nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Unificação de penas - Art. 71 não adotou a teoria objetiva, requisitos presentes no referido dispositivo devem ser considerados para se analisar a existência de elo subjetivo entre os delitos, concluindo-se se um decorreu do outro. Neste diapasão, atente-se que os crimes foram praticados em contextos diferentes, não se podendo dizer, inclusive, que um se deu em desdobramento do outro, restando claro o não cabimento do art. 71 do Código Penal. - Negado provimento ao recurso (fls. 25).

No presente *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, a necessidade do reconhecimento da continuidade delitiva com a consequente unificação das penas em relação dois blocos de condenações como incurso no art. 159 do Código Penal. O primeiro bloco conta com 4 (quatro) condutas e o segundo conta com 3 (três) práticas criminosas. Alega que os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, sendo imperiosa a aplicação do art. 71 do CP, diante da irrelevância do liame subjetivo entre as ações.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 48.

As informações foram prestadas às fls. 53/66 e 203/364.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 368/373).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.314 - SP (2012/0126679-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Conforme já relatado, busca-se na presente impetração o reconhecimento da continuidade delitiva em relação a dois blocos de condenações em desfavor do paciente pelo delito de extorsão mediante sequestro, com a consequente unificação de suas penas.

O Juízo da execução, ao indeferir o pleito, consignou que:

Com efeito , embora todos crimes de extorsão mediante sequestro do 1º e 2º grupo tenham sido praticados na mesma cidade, em intervalos de tempo que em tese não afastariam o reconhecimento da continuidade delitiva, é certo que o instituto não pode ser reconhecido, vez que não existe qualquer ligação ou liame que vincule as empreitadas criminosas, de forma que os crimes reunidos em cada série não podem ser considerados como desdobramentos dos demais constantes da mesma série. O sentenciado "especializou-se" no delito de extorsão mediante sequestro e aproveitando-se de sua vasta experiência, vitimou várias pessoas com o referido crime. Entretanto, verifica-se que não há qualquer ligação entre as vítimas e não houve aproveitamento das circunstâncias de um crime para a execução dos demais delitos da mesma natureza. Não se pode confundir a habitualidade criminosa com a continuidade delitiva. A primeira impõe maior reprovação do poder judiciário e exige rigor do magistrado, enquanto a segunda favorece o delinquente ocasional que, em razão de determinadas circunstâncias de tempo , lugar, modo de execução e outras, pratica vários crimes da mesma espécie.

Assim, "Não se deve confundir a habitualidade criminosa, sem qualquer liame a vincular uma empreitada criminosa às demais, coma fictio juris da continuidade delitiva, para a configuração e necessário que haja homogeneidade de circunstâncias de cada delito, de modo que os subsequentes possam ser considerados como desdobramento dos antecedentes. Reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que, par a conceituação da continuidade delitiva, adota-se a teoria mista, que conjuga elementos objetivos com o elemento subjetivo, sendo imprescindível perquirir a existência de unidade de desígnios e objetivos" (STJ - 5ª Turma, Relator José



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnado da Fonseca - HC 10.275 - j. 05/10/1999 - DJU 08/11/1999, p. 84).

[...].

Portanto, pelos motivos expostos, indefiro o pedido de reconhecimento de continuidade delitiva formulado pela defesa (fls. 206/208).

O Tribunal de Justiça local, por sua vez, assim se manifestou:

Primeiramente, cabe salientar, que, respeitando a combativa Defensoria, não cabe dizer que em seu art. 71, o Código Penal adotou a Teoria Objetiva em relação ao crime continuado, pois, após uma atenta leitura de referido dispositivo observa-se que as “condições objetivas” são, na verdade, apenas um meio de se verificar se os crimes subseqüentes são continuação do primeiro, não podendo haver uma simples presunção do mesmo.

Assim, não há que se falar que em todos os casos que haja crimes de mesma espécie cometidos com semelhança de tempo, lugar, espaço e modus operandi, exista uma imposição legal determinando que um crime deva ser visto como continuação do outro, na verdade, como já salientado, deve-se analisar caso a caso, para verificar se existe um elo subjetivo entre os delitos, e se o agente comete um crime objetivando o cometimento do próximo, sendo que somente neste caso poderá se falar em crime continuado.

[...].

Ou seja, o legislador entendeu que simplificando o conceito de crime continuado à simples semelhanças de tempo, lugar, modo de execução e outras circunstâncias só estar-se-ia favorecendo o criminoso profissional, o que, obviamente, não é a intenção da Lei.

Destarte, quando o Juiz se deparar com uma situação na qual, claramente, ocorra uma adoção pelo agente da prática de crimes como uma “profissão”, sem haver nexos subjetivo entre os delitos, não pode reconhecer a continuidade delitiva, pois, reiteração delitiva não pode ser confundida com crime continuado.

É claro que um criminoso profissional, que já adotou a ilicitude como meio de sustento e que já tenha uma boa experiência na prática de delitos, vai cometer crimes de mesma espécie e com o mesmo modus operandi, porém, este não pode ser beneficiado pela sua maior imersão na criminalidade.

[...].

Neste diapasão, cabe salientar que o primeiro delito em questão praticado pelo agravante se deu no dia 18 de março de 2000, às 07:00 horas, na altura do número 144 da Rua Antonio Chagas, Chácara Santo Antonio, em São Paulo-SP, agindo em concurso e com unidade de desígnios seqüestraram a vítima Antonio Sérgio Gazoni, com o fim de obterem, para si, vantagem econômica consistente em dois milhões de reais, como condição ou preço de resgate. Após vinte e dois dias de pagamento de cinquenta mil reais, a vítima foi libertada.

O segundo crime perpetrado pelo reeducando deu-se no dia 19 de abril de 2002 no cruzamento da Rua Funchal com a Avenida Juscelino Kubitschek, Vila Olímpia, em concurso de agentes, seqüestraram Mohamad



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hussein Hijazi, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem econômica como condição ou preço do resgate, tendo o seqüestro durado mais de 24 horas e tendo o crime sido cometido por quadrilha ou bando armado. Nesta oportunidade subtraíram ainda da vítima a quantia de R\$ 1.100,00. E, ainda, no dia 25 de abril de 2002, na Rua do Cruzeiro, número 581, em São Bernardo do Campo, os réus sequestraram Mohamad Hussein El Bacha identificando-se como policiais civis, com o mesmo fim de obter, para si ou para outrem, vantagem econômica como condição ou preço do resgate, tendo o seqüestro durado mais de 24 horas, tendo sido cometido por quadrilha ou bando armado.

O terceiro crime praticado pelo recorrente se deu no dia 27 de abril de 2002, na Rua Pedro Nicoli, São Paulo, quando o mesmo, juntamente com outros indivíduos previamente ajustados e dividindo entre si os atos executórios, fortemente armados, sequestraram Julio Cesar Shioji Ota, com o fim de obter para si o valor de R\$ 500.000,00, como preço do resgate.

O quarto crime cometido por Marco Antonio Mendes se deu no dia 11 de junho de 2002, por volta das 22h00, na Praça Enio Chieza, 251, no interior da Sauna Paineiras, Guarulhos, previamente ajustado com outras pessoas, sequestraram Odílio Quirino Bergamini com o fim de obter para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição de resgate. E, ainda, juntamente com outras pessoas no mesmo dia e local, subtraíram para si, mediante grave ameaça a Gilberto Francisco da Penha, Marcelo Farias Francisco e Aurélio Umberto de Andrade, exercida com o emprego de armas de fogo, a quantia aproximada de R\$ 700,00, em dinheiro pertencente à sauna estabelecida no local dos fatos, bem como uma corrente de ouro com crucifixo, um anel de ouro, um aparelho de telefone celular e um relógio de pulso, pertencentes à segunda vítima da grave ameaça, além de um aparelho de telefone celular que estava na posse da terceira e última vítima.

O quinto crime foi praticado pelo sentenciado no dia 02 de abril de 2002, por volta das 23:50 horas, na Rua Rússia, em São Paulo/SP, os denunciados, agindo em concurso com outros indivíduos não identificados, sequestraram por mais de 24 horas Sabrina Fletchtman, com o fim de obter para o grupo, como condição de resgate, a quantia de R\$ 500.000,00. Estaria, portanto, os réus incursos nos artigos 159, §1º, do Código Penal.

O sexto delito cometido pelo reeducando em conjunto com outras pessoas, deu-se em 11 de junho de 2002, por volta das 4h25min. na Avenida Itaicira, São Paulo, onde sequestraram Laureano Marinho Magalhães com o fim de obter, para si e para outrem, a importância de R\$ 500.000,00 como condição ou preço do resgate, tendo o seqüestro durado 28 dias.

Por fim, o sétimo delito mencionado no pedido de unificação de penas, foi cometido pelo agravante no dia 10 de junho de 2002, quando juntamente com outros indivíduos associou-se em quadrilha ou bando para praticar crimes, e no dia 10 de junho de 2002, por volta das 5h40, na Rua Dona Catarina, altura do número 175, em São Paulo, agindo em concurso e com unidade de propósitos, sequestraram Luiz Ferrua Filho, mantendo-o em cativeiro na Avenida Piraporinha n. 1640, e depois na Rua Camorins n. 17, Diadema, por período superior a cinco dias, com o fim de obter vantagem financeira no montante de R\$ 33.700,00, como condição do resgate.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Restando, assim, claro que não há qualquer indício de que um delito foi continuação do outro, pois, totalmente independentes, não havendo aproveitamento de um para a consumação do outro, possuindo, inclusive vítimas diferentes em locais diferentes (fls. 58/65).

Percebe-se, portanto, que tanto o Juízo da execução quanto o Tribunal de origem concluíram pela inexistência de crime continuado, em razão dos delitos terem sido praticados contra vítimas diversas e sem as mesmas condições de tempo, lugar e *modus operandi*, reconhecida, ainda, a ausência de unidade de desígnios por parte do paciente, que se trata de mero criminoso habitual, especializado em delitos dessa natureza.

Desse modo, afastada pelas instâncias ordinárias a ocorrência de continuidade delitiva, reconhecendo-se a simples habitualidade na prática de delitos, incabível a análise da ocorrência ou não dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração do instituto previsto no art. 71 do Código Penal, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, em casos que tais, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede a atuação desta Corte, deferindo ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação incorrente na espécie - a defesa utilizou-se do *habeas corpus*, em substituição a recurso próprio, para questionar aspectos referentes à execução penal (indeferimento da unificação de penas, em virtude do não reconhecimento de suposta continuidade delitiva).

3. As instâncias ordinárias entenderam ausentes as circunstâncias necessárias ao reconhecimento da continuidade delitiva, pois, apesar de os crimes praticados serem todos tipificados como roubo circunstanciado, o *modus operandi* adotado foi diverso, contra vítimas diferentes e de maneiras autônomas.

4. Diante do quadro já delineado pelo Juízo das Execuções e pela Corte Estadual, para o reconhecimento, nessa via, do crime continuado e, como consequência, da unificação das penas, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o revolvimento aprofundado do acervo probatório, o que não se mostra possível, em sede de habeas corpus.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 260.579/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20.3.2013).

EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE UNIFICAÇÃO. VÁRIAS CONDENAÇÕES. CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS NÃO SATISFEITAS. HABITUALIDADE E REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Fixado pelo juiz da execução, com aval do Tribunal de origem, que não há, na espécie, continuidade delitiva, porque não constatados os elementos objetivos e nem o liame entre uma ação delituosa e outra, que teriam sido perpetradas pelo recorrente em aproveitamento de facilidades, aqui e ali ocorridas, o não reconhecimento da benesse encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria.

2. Ir além, ou seja, desconstituir essa conclusão demanda revolvimento fático-probatório não condizente com o veio angusto do habeas corpus.

3. Recurso ordinário não provido (RHC 26.403/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/11/2012, DJe 26/11/2012).

Ante o exposto, não conheço da presente impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0126679-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 246.314 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10812004 16332002 19182002 394877 405612002 4372005 5322005 6592002
779752120118260000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLORESTAN RODRIGO DO PRADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO MENDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.